

## OS EFEITOS DO RACISMO ESTRUTURAL E DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

### THE EFFECTS OF STRUCTURAL RACISM AND HUMAN RIGHTS: THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN BRAZIL

**Thaís Oliveira Andrade,**  
thaisoa04@gmail.com, **Roseneide Passos**  
**Vitorio de Oliveira**  
roseneidedepassos30@gmail.com, **Cleize**  
**Sandes Araujo** ninhaysandes@gmail.com,  
**Maria Karla Reis de Souza**  
maria.soares116@nova.educacao.ba.gov.br,  
**Eduarda Oliveira Chagas Nascimento,**  
eduardaoliveirachagasdonascime@gmail.com,  
**Cleber Viana Araujo,**  
cleber.viana.araujo@gmail.com

**Resumo:** A sistematização da justiça criminal no Brasil é demarcada por estruturas sistêmicas culturais que abarcam valores coloniais e racistas. Compreende-se que o Estado brasileiro, apesar de propagar potenciais emancipatórios, na realidade, exaure as normas jurídicas quando não abrange, de forma íntegra, a parte da sociedade que foram/são marginalizados em decorrência das questões raciais, culturais e, quando estipula configurações intencionais na aplicabilidade da lei. Diante do exposto, o presente estudo ancora a questão de pesquisa no seguinte questionamento: O sistema de justiça criminal, enquanto ferramenta institucional, pode ser utilizada para a manutenção da discriminação racial na sociedade brasileira? Haja vista, que a população negra torna-se o grupo-alvo da seletividade penal, cuja naturalização, normalização e sua utilização podem servir como uma constância na conservação das reproduções da discriminação racial. Parte da hipótese que a interpretação jurídica atua para a perduração do racismo, o encarceramento em massa e extermínio dos corpos. O objetivo do estudo é analisar como os efeitos do racismo estrutural se

reproduzem nas decisões das instituições do sistema de justiça criminal. O percurso metodológico iniciou-se com a pesquisa exploratória, ancorou-se na pesquisa de natureza qualitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental para descrever e sistematizar os argumentos e aporte teórico para enunciação das reflexões postas no estudo.

**Palavras-chave:** Racismo. Justiça Criminal. Diversidade.

**Abstract:** The systematization of criminal justice in Brazil is defined by systemic cultural structures that encompass colonial and racist values. It is understood that the Brazilian State—despite promoting emancipatory potential—in reality, undermines legal norms when it fails to fully embrace the segments of society that have been or remain marginalized due to racial and cultural issues, or when it establishes intentional frameworks for the application of the law. Given this context, the present study centers on the following research question: Can the criminal justice system, as an institutional tool, be used to perpetuate racial discrimination in Brazilian society? This is particularly relevant considering that the Black population has become the target of penal selectivity—a process whose naturalization, normalization, and application serve to consistently perpetuate racial discrimination. The study proceeds from the hypothesis that legal interpretation contributes to the persistence of racism, mass incarceration, and the physical extermination of Black bodies. The objective is to analyze how the effects of structural racism are reproduced in the decisions made by criminal justice institutions. The methodological approach began with exploratory research and was grounded in a qualitative framework, utilizing bibliographic and documentary analysis to describe and systematize the arguments and theoretical foundations underpinning the study's reflections.

**Keywords:** Racism. Criminal Justice. Diversity.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em sociedade contemporânea imersa em intensas e permanentes mudanças no campo das relações e relacionamentos humanos, mas que herdou estruturas categorizadas dos sistemas escravistas e coloniais. A sociedade baseada no capitalismo, no patriarcado, no racismo e no sexismo impõem modelos sociais, econômicos, históricos, políticos e culturais, manipulando as necessidades da população e criando o imaginário histórico do povo brasileiro.

As ideologias racistas impostas por grupos que se acham superiores (no caso os brancos), em uma sociedade colonial, capitalista, globalizada, demarcam o papel, o lugar e as contribuições de determinados grupos sociais. O racismo funciona como “um sistema de opressão que negam direitos, e não é um simples ato da vontade de um indivíduo” (RIBEIRO, 2019, p. 8), o que implica dizer que os preconceitos contra a população negra são naturalizados no cotidiano, alimentando a desigualdade social e o distanciamento entre os sujeitos brancos e negros.

Analisando a questão de forma histórica, podemos considerar que a multiplicidade das práticas de preconceito e discriminação naturalizadas no Brasil são uma herança perversa dos séculos de escravidão no país, que definiram de forma intensa a diferença entre brancos e negros, de modo a inferiorizar o negro e a naturalizar os espaços subordinados que ele ocupa na sociedade, tratando-o como um outro distinto, inferior, incapaz.

De acordo a Neusa Santos (1983) no livro: Tornar-se Negro, “a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior” (Santos, 1983, p. 19).

O racismo se reproduz desde o colonialismo, constitui-se como um instrumento de poder para validar a marginalização do negro e usá-lo como mercadoria no sistema escravista, manifestando-se e atravessando todas as áreas da sociedade, influenciando de modo significativo as relações sociais.

Segundo Sant’Ana há séculos o racismo fazia parte do cotidiano das

sociedades, por consequência utiliza a força, devido aos costumes europeus e acomodação em relação à violência cultural e aos aprendizados cotidianos. “O racismo tornou-se uma ideologia, fruto da ciência européia a serviço da dominação. Essa ideologia racista ganha força a partir da escravidão negra, adquirindo estatuto de teoria após a revolução industrial” (Sant’Ana In Munanga, 2005, p.42).

No século XIX, foram desenvolvidas teorias científicas que sustentaram o racismo científico, pautado na concepção de raça biologicamente superior ou inferior. Todavia, depois da Segunda Guerra Mundial, os conceitos direcionados a inferioridade biológica dos grupos minoritários foram questionadas por pesquisadores, inclusive da área da Antropologia, Sociologia e Ciências Sociais, em um contexto de superação do genocídio contra os judeus na Alemanha.

Seguindo essa perspectiva, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando que as atrocidades experienciadas em todo o mundo, não poderiam ser reproduzidas. Sendo o Brasil uma das nações a modificar o documento, de maneira que as normatizações internas guardasse o

fundamento 5. A Constituição Federal (1988) decretou entre os objetivos da República Federativa a repulsão ao racismo (artigo 4º, inciso VIII), agrupando-o como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII).

Neste contexto, as normatizações do Direito Penal não podem se distanciar das diretrizes dispostas nas normas fundamentais, entretanto, é justamente esse distanciamento que observamos na prática. Diante de tais colocações, o estudo centra a questão de pesquisa no questionamento: O sistema de justiça criminal, enquanto ferramenta institucional pode ser utilizada para a manutenção da discriminação racial na sociedade brasileira? Visto que, visivelmente, os grupos negros transfiguram-se como alvo da seletividade penal.

O objetivo deste estudo é analisar como os efeitos do racismo estrutural se reproduzem nas decisões das instituições do sistema de justiça criminal. Já que a imagem do negro como sujeito ou raça inferior resistiu ao passar do tempo e permanece em plena vigência na sociedade do século XXI que, ainda continua presa a padrões mentais e institucionais escravocratas, reproduzindo e

naturalizando o racismo, consequentemente, exterminando o corpo negro, tendo em conta a significativa parcela de negros presos ou mortos por crimes que não cometeram.

O presente estudo foi realizado por meio de uma pesquisa de abordagem qualitativa de cunho bibliográfico, o percurso metodológico iniciou-se com a pesquisa exploratória. A pesquisa bibliográfica ancorou-se em dados secundários como: artigos científicos, teses, livros, dissertações etc. Como caminho norteador, o referencial teórico torna-se relevante, pois buscou elencar reflexões sobre temáticas imprescindíveis que precisam ser discutidas no meio social.

Para fundamentar este estudo reflexivo e analítico, o embasamento teórico, acerca da temática, foi pautado nas pesquisas dos seguintes autores: Almeida (2019), Ribeiro (2019), Soares (2012), Spagnol (2019) dentre outros. Os autores que aparecem no decorrer do estudo se debruçaram sobre o tema em questão, visto que realizaram importantes pesquisas no que diz respeito às categorias tratadas no estudo.

## **2 Direitos Humanos e Ordenamento Jurídico: As Decorrências do Racismo**

A compreensão sobre o papel da fundamentação dos Direitos Humanos leva-nos a alcançar os entendimentos postos nas diretrizes desta fundamentação que, podem ser considerados os direitos da pessoa humana. Strieder (1998, documento on-line) defende o direito a partir da Doutrina Cristã:

A defesa dos direitos humanos formais é fundamentalmente um sinal desta dimensão mais profunda, que é a defesa da dignidade humana, de cada ser humano como pessoa. E isso é bíblico. Outro ensinamento da teologia cristã, em seus primórdios, considerava que Jesus Cristo, ao assumir a natureza humana, dignificou extraordinariamente essa natureza, revelando-a na sua dimensão mais profunda [...]. Por isso, hoje, grande parte dos cristãos já compreende que, promovendo os direitos humanos, nada mais faz do que evidenciar a teologia da vida, que se orienta no amor e na misericórdia das bem-aventuranças do Evangelho.

Os posicionamentos de Strieder apontam que é possível basear os fundamentos dos direitos humanos na doutrina cristã, já que ser cidadão e cristão segue a premissa de respeitar a dignidade humana universal, isto é, a humanidade. “É possível, a partir também da fundamentação religiosa, que tem base na doutrina cristã, pensar os direitos humanos por meio da perspectiva social” (Móbbs, 2022, p. 5).

Justamente do ponto de vista social e histórico que partimos para compreendermos como esses direitos surgem, exatamente por acontecer a partir da vida em sociedade, ou seja, através das vivências, ações e experiências do ser humano agindo em sociedade e se relacionando com seus pares. Relações essas que são atravessadas a todo o momento pelo racismo.

As muitas teorias difundidas e referentes à fundamentação dos direitos humanos nos possibilitam encontrar pontos em comum entre as teorias, como: a tentativa de equacionar leis que prezem pela vida humana e são criadas a partir das relações humanas em sociedade. “Ao identificar as bases para um sistema de direitos humanos no contexto do desenvolvimento social, temos contribuído para as novas

exigências da sociedade, como os direitos dos desfavorecidos, das minorias, etc” (Móbbs, 2022, p.6).

Por conseguinte, seguindo as ideias dos Direitos Humanos, a construção do ordenamento jurídico deveria estrutura-se justamente nos alicerces da não discriminação dos desfavorecidos e dos grupos minoritários, mas a sua condição formal e imaterial possibilita a preservação dos negros como alvos da seletividade do sistema penal. Assim, as instituições que abrangem o sistema de justiça criminal no Brasil, expressam o racismo com impunidade.

Os estereótipos, estigmas que são criados a partir da concepção de raça, categorizou, inferiorizou e reverberou nas práticas, no imaginário da sociedade sobre o lugar do negro, sobre a função do corpo do negro, sobre o tratamento físico, psicológico e emocional que o negro “merece” nos processos de socabilização, ou seja, essa inferiorização ganhou força, principalmente, com as teorias científicas racistas, propagadas pelos “homens da ciência”, os quais produziram textos que reconheciam diferenças entre brancos e negros e determinavam a inferioridade daqueles que não eram brancos, resultando na

naturalização das hierarquias e subalternização do corpo negro.

O racismo científico instituído lá no século XIX aperfeiçoou-se e atravessa a sociedade do século XXI, como racismo estrutural, pois, apesar da ausência de um discurso científico que justifique a propensão de negros à criminalidade, “são comuns manifestações nos meios culturais e de comunicação que forjam o consciente e o inconsciente das pessoas para que a imagem do negro seja ligada à práticas de infrações penais” (Fernandes, 2020, p. 112).

Os grupos negros não são mais subalternos, nada justifica as argumentações caracterizando-os como incivilizados, inúteis, incapazes ou que exista a inclinação biológica para atos ilícitos e marginais. Os processos históricos, sociais e políticos, pelos quais, o Brasil passou, promoveram a reprodução e internalização do racismo de forma naturalizada, submetendo assim, os negros às atrocidades do sistema de justiça criminal.

Precisa-se compreender também que, o ser branco na sociedade brasileira é não pensar na sua condição como um cidadão racializado, já que não são alvos de abordagens policiais, muito menos das discriminações da

Justiça Criminal. As questões voltadas a branquitude acabam por afastar esses seres não racializados das reflexões voltadas às pautas sociais sobre raça, diferentemente do que acontece com os grupos negros que, precisam a todo o momento resistir e demarcar seu lugar de fala. Aos brancos são direcionados, incentivos a aspirações intelectuais, a ter acesso à educação, bens materiais, riquezas, saúde, moradia etc.

“A supremacia branca no controle institucional é realmente um problema, na medida em que a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista (Almeida, 2019, p. 49). Assim, as leis são criadas, em sua maioria, por pessoas de supremacia branca, demonstrando que o racismo é um dos modos pelo qual o Estado e as instituições sociais estendem o seu poder sobre a sociedade.

Dessa forma, o Direito Penal assegura a proteção e segurança aos grupos dominantes e as ações dos agentes da polícia, que é uma instituição do Estado que, também manifestam a lógica da proteção dos grupos poderosos. Ao selecionarem e

estigmatizarem o negro como suspeitos, bandidos e criminosos a partir da cor de sua pele, condena os grupos negros antes mesmo das sentenças condenatórias, transitadas ou não.

Apesar da Constituição Federal, estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII), na prática isso não acontece. Esse repúdio ao racismo não ficam claros em abordagens e tramitações como nos casos de Marielle Franco e Bárbaro Quirino e muitos outros envolvendo pessoas negras.

### **2.1 A Substancialidade da Sociologia do Direito para o Panorama Sistêmico dos Direitos dos Grupos Sociais Minoritários**

A importância de nomes como Max Weber, enquanto um dos fundadores da Sociologia é inegável, já que o mesmo também é um dos maiores influenciadores do pensamento crítico no século XX. Suas postulações estão voltadas a distorção sistemática da realidade para fins de poder prático, em nome da ciência. Haja vista que, a ciência herdou a influência da religião no contexto pré-moderno, assumindo

assim a função de explicar o mundo moderno.

Compreendemos que não existem temáticas debatidas no âmbito da esfera pública da sociedade moderna que, não invoque as postulações e pensamentos de especialistas que falem de ciência. Logo, a potencialidade da ciência produz efetivos aprendizados e conhecimentos individuais e coletivos, condicionados pela força do prestígio público. Serve de instância legitimadora que luta e pauta-se em uma sociedade justa, isto é, não existe ordem social moderna sem legitimação científica desta ordem moderna.

Nessa perspectiva, entende-se que a Sociologia do Direito tem papel importantíssimo nas definições e conceituação da Sociologia do Direito ou também conhecido como Direito Jurídico. De acordo ao professor Ricardo Soares (2012, p.15), a Sociologia “é a ciência que estuda os modos de criação e organização das relações e instituições sociais, abordando as conexões recíprocas entre indivíduos e a sociedade”.

As múltiplas definições da Sociologia do Direito e do seu papel confirmam a profunda relação entre Direito e Sociologia, já que as duas

ciências se conectam para tratar de inúmeras questões sociais. Nota-se com os constantes avanços da sociedade que novas formas de relações sociais são estabelecidas, principalmente no que se referem às opiniões, relações e concepções a determinadas questões mantidas na sociedade historicamente, como as relações raciais.

O Estado, que antes aparecia como intervencionista através de planos mirabolantes, sofre agora com a influência de novos agentes políticos, econômicos e sociais que não levam em consideração nenhum tipo de fronteira e estão presentes em todos os momentos e lugares. Temos diante de nós um novo cenário que se descortina e que exige uma nova configuração nas relações humanas. A sociologia busca assim analisar essas mudanças e instrumentalizar o direito para tentar compreender esse novo cenário (Spagnol, 2013, p. 20).

Os estudos e dados coletados a partir das relações sociais em sociedade possibilita a criação das normas do Direito que servem como

instrumentos para conformar de modo sistemático a convivência social. Além do mais, a Sociologia do Direito no Direito, a lei, “tem participação na manutenção e transmissão dos fatores que compõem o meio social, assim as transformações sociais devem ser observadas e obrigatoriamente incorporadas à lei” (Eduardo Lamundo, 2013, p. 62),

Desse modo, analisando a realidade da sociedade brasileira na atualidade, temáticas como racismo, homofobia, aborto precisam ser observados, analisados e agregados a lei. Por isso, a substancialidade da Sociologia do Direito para a realidade, propagação, debates e perspectivas sistêmicas dos direitos legais dos grupos minoritários que, por muito tempo, foram marginalizados e colocados à margem da sociedade.

## **2.2 Reflexões sobre o Racismo Estrutural**

O surgimento do Estado brasileiro formou-se a partir do sistema colonial, tendo sua estrutura firmada na escravização das pessoas, a mais longa da história moderna, já que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão e o significativo genocídio dessa parcela da

população. O movimento da escravidão configura-se como uma organização que ultrapassa o sistema econômico, dentro das relações e lógicas escravistas moldaram-se condutas, estruturaram-se hierarquias raciais e sociais, engendraram-se valores, sentimentos e padrões de subserviência.

A barbárie da estruturação social da escravidão ordenou a sociedade em categorias organizacionais, originando uma sociedade hierarquizada de senhores x escravos, donos x produtos, proprietários x propriedades. Nota-se que o preconceito de cor é um dos pontos basilares dos desdobramentos da escravidão.

Após a assinatura da Lei Áurea, nº 3.353 de 13 de maio de 1888, os povos que foram trazidos de África, não foram agregados no status de cidadão pleno na sociedade brasileira, sendo esses subalternizados e posteriormente criminalizados. As estratégias estruturais contínuas de negação e estereotipação voltadas para a população negra perpetuou-se e perpassou décadas, chegando à sociedade contemporânea por meio da justiça criminal brasileira.

Nesse sentido, os olhares precisam direcionar-se para esses

grupos étnicos que emergiram da escravidão e na atualidade ainda sofrem com a herança escravista, tentando perceber as dinâmicas das interações cotidianas dos indivíduos, tentando notar como se deu o formato modificador que dirigiram suas vidas em meio às incertezas e as imposições limitadoras de uma sociedade que ainda propaga e está assentada nas mais profundas desigualdades sociorraciais.

Trazendo essa discussão para a sociedade contemporânea, Moreira (2017) enfatiza que, os grupos negros são submetidos a uma instituição jurídica precária que não aplica explicitamente as chibatadas, mas o faz de forma implícita, camuflada e amparada pela legislação.

[...] Racismo e genocídio racial são as bases estruturais do Brasil, dois lados da mesma moeda forjada pela exclusão dos indesejados para quem a violência estatal e o projeto político de extermínio foram direcionados, impulsionados e naturalizados, a ponto de se tornarem quase imperceptíveis pela raça/classe dominante (Góes, 2018, p. 52).

O Estado brasileiro mostrou-se incapaz de inserir o negro na

comunidade de maneira efetiva, demonstrando que a abolição da escravidão não lhes conferiu uma liberdade material, pois, “a formalização da cidadania do negro foi meramente simbólica, vez que não ocupavam socialmente um espaço de verdadeiro cidadão – algo que continuou reservado à população branca” (Flauzina, 2008, p. 96).

O racismo configura-se como o caráter de poder que estrutura a sociedade, ainda controlado pelos herdeiros dos colonizadores e, as instituições “são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (Almeida, 2019, p. 47).

O racismo estrutural acontece pela própria história de formação da sociedade brasileira. Silvio Almeida (2019) enfatiza que o racismo é uma tecnologia tão refinada que estabelece o modo de vida até a atualidade, um fenômeno que permeia as atitudes individuais e coletivas e que se reflete na forma com que os negros são tratados. Quando, em uma abordagem policial, o sujeito branco nunca é suspeito ou continua a ter a imagem da inocência, enquanto, o negro é

constantemente submetido à desconfiança de periculosidade. Diante dessas evidências, “analisa-se que a instituição e aqueles que a compõem são em sua raiz racistas (Góes, 2015).

Por conseguinte, coadunamos com Corrêa (2021) quando aponta que a composição do sistema jurídico segue um padrão de dominação que determina a raça como fator de poder. A sociedade precisa chegar ao entendimento que o racismo no Brasil é real. Discriminar racialmente pressupõe a categorização das raças, fazendo com que os sujeitos negros, por não possuir respeitabilidade social, não atuam ativamente na esfera política e social. A exclusão promove também a marginalização institucional que determina o lugar dos grupos étnicos e raciais em situação de vulnerabilidade e legitimação dos estigmas que privilegiam as pessoas brancas e excluem os negros.

### **3 Caracterização da pesquisa**

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e de caráter exploratório, desenvolvido com o propósito de analisar os efeitos do racismo estrutural no funcionamento e nas decisões das instituições que

integram o sistema de justiça criminal brasileiro. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno racial em sua dimensão histórica, social, política e jurídica, considerando as relações de poder, os processos de discriminação e os mecanismos institucionais que contribuem para a reprodução das desigualdades raciais.

Referente aos procedimentos metodológicos, o estudo foi desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico e análise de produções acadêmicas relacionadas ao racismo estrutural, aos direitos humanos, à Sociologia do Direito e ao sistema de justiça criminal. O percurso investigativo teve início com uma etapa exploratória, destinada à aproximação e ao aprofundamento da problemática estudada. Posteriormente, realizou-se a seleção e análise de fontes secundárias, constituídas por artigos científicos, livros, dissertações, teses e outras produções acadêmicas pertinentes ao objeto de investigação.

A análise desenvolvida parte da compreensão de que o racismo não se restringe a manifestações individuais de preconceito, mas constitui um fenômeno historicamente produzido e reproduzido nas estruturas sociais e

institucionais. Nesse sentido, a pesquisa direciona sua atenção para a relação entre a formação histórica da sociedade brasileira, marcada pela escravização e pela hierarquização racial, e a permanência de práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal.

O estudo procura, portanto, compreender de que maneira essas estruturas podem influenciar processos de seletividade penal e contribuir para a manutenção das desigualdades que atingem a população negra.

Desse modo, a investigação apresenta caráter analítico e reflexivo, articulando o referencial bibliográfico à problemática central do estudo, que questiona a possibilidade de o sistema de justiça criminal atuar como mecanismo institucional de manutenção da discriminação racial na sociedade brasileira.

### **3.1 Área de Estudo e Público-alvo**

A pesquisa está inserida na área das Ciências Humanas e Sociais, estabelecendo uma interface entre os estudos sobre direitos humanos, relações raciais, Sociologia do Direito e sistema de justiça criminal brasileiro.

O público-alvo não corresponde a participantes diretamente envolvidos

na produção dos dados. O corpus da investigação é formado pelas produções acadêmicas selecionadas para subsidiar a reflexão sobre racismo estrutural, direitos humanos e sistema de justiça criminal. A análise dessas fontes possibilitou reunir diferentes contribuições teóricas para compreender como as desigualdades raciais historicamente construídas podem permanecer presentes nas estruturas e práticas institucionais contemporâneas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo buscamos evidenciar a relação entre racismo e o sistema de justiça criminal, assim como a importância dos Direitos Humanos e a Sociologia do Direito para a obtenção e efetivação de direitos direcionados aos grupos negros. Visto que, o poder institucional, por vezes, atua na manutenção das desigualdades entre brancos e negros, mostrando que existe uma neutralidade na Justiça Criminal no que tange a população negra.

Nota-se com esse estudo que o processo de racialização dos sujeitos negros é histórico e acarreta na desumanização da pessoa humana, assim como aponta para a sujeição dos negros a políticas de encarceramento

desproporcional ou destituído dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O Estado Democrático de Direito possivelmente não é efetivo ou uma realidade no Brasil. Percebe-se que a categorização dos sujeitos puníveis se fundamenta nas esferas de vulnerabilidade marcadas pela cor da pele, raça, classe e gênero, enquadrando, provavelmente, o sistema de justiça criminal como uma ferramenta de dominação racial.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, 1996.

CORRÊA, Ethel. **Racismo é sistema de dominação social, afirma jurista brasileiro**. Estado de Minas, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunista/o-fato-em-foco/2021/08/19/noticia-o-fato-em-foco,1297355/racismo-e-sistema-de-dominacao-social-afirma-jurista-brasileiro.shtml>. Acesso em: 16 dez. 2020.

GÓES, Luciano. **Por uma justiça afrodiaspórica: xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra**. Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 20, p. 487-512, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

IAMUNDO, E. **Sociologia e antropologia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MÓBBS, A. da S. M. **Fundamentação dos Direitos Humanos. Antropologia Teológica e Direitos Humanos.** Soluções Educacionais Integradas, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, Justificando, 2017.

MUNANGA, Kabengele (org.) – **Superando o Racismo na Escola**, 2ª ed. Ministério da Educação, Secretaria d a Educação e Diversidade, 2005.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?** / Djamila Ribeiro. – Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2019. 112 p., 15,9 cm. (Feminismos Plurais).  
SANTOS, Neusa. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOARES, R. M. F. **Sociologia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SPAGNOL, A. S. **Sociologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

STRIEDER, I. **A Bíblia e a fundamentação ético-religiosa dos direitos humanos. Symposium de filosofia.** v.1, nº. 1, p. 11 – 17, jul./dez. Disponível em: <https://www.maxweel.vrac.puc-rio.br>